



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016655-65.2014.8.14.0301.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELANTE: JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA – OAB 20.936.

APELADOS: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

PROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLO – OAB/PA 11.840.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TETO CONSTITUCIONAL. MILITARES APOSENTADOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41. EXTENSÃO A TODAS AS VANTAGENS PESSOAIS, INCLUSIVE INDENIZATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. – UNÂNIME.

1. O STF debruçando-se sobre a matéria, sob o rito da repercussão geral, fixou que O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014).

2. O redutor constitucional, instituído no art. 37, XI, da Carta da República é norma de eficácia imediata que condiciona diretamente o pagamento de vencimentos e proventos aos servidores ativos e inativos de acordo com o teto remuneratório definido no mencionado dispositivo constitucional. Há que se ressaltar que a incidência do redutor decorre de norma constitucional que estabelece os limites que obrigam todos os órgãos da Administração Pública.

3. Ao aplicar o redutor previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive sobre as parcelas decorrentes de vantagens pessoais, a Administração Pública objetiva observar inteiramente a eficácia executiva da decisão do Supremo Tribunal Federal, conformando-se, dessa maneira, ao efeito vinculante de tal decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 15 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016655-65.2014.8.14.0301.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELANTE: JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA – OAB 20.936.



**APELADOS: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.**

**PROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLO – OAB/PA 11.840.**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário em face de sentença prolatada pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM que julgou totalmente improcedente a ação em relação aos autores João Paulo Vieira da Silva, Fabiano José Diniz Lopes, José Aldaviano Santos, Roberto da Rocha Kos e José Antonio de Almeida Filho, e a julgou parcialmente procedente em relação a Evandro Borges Martins Neto ressaltando em relação a este apenas os valores referentes ao auxílio invalidez, determinando que o IGEPREV aplique o teto constitucional, ressaltando, tão somente, os valores relativos ao auxílio invalidez auferidos por Evandro Borges Martins Neto.

Em suas razões, os apelantes alegam: a) que o julgamento do RE 609.381-GO não esvazia a sua pretensão, na medida que não autorizou que a administração dispensasse processos administrativos anteriores ao abate teto e nem o direito de questionar a diferenciação entre vantagens indenizatórias ou remuneratórias; b) que ocorreu completa precipitação na aplicação de redutor constitucional aos proventos dos autores; c) que não deve prevalecer o entendimento do IGEPREV de que o processo administrativo deve estar sobrestado a partir do ajuizamento da ação judicial; d) impossibilidade do redutor constitucional atingir os militares inativados antes da Emenda Constitucional 41/2003; e) impossibilidade de aplicação da Resolução n. 14/2006 do CNJ ao presente caso; f) impossibilidade de aplicação do redutor constitucional sobre as parcelas indenizatórias; g) existência de vícios no processo administrativo; h) requer prequestionamento.

Recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 688).

Contrarrazões apresentadas pelo IGEPREV às fls. 689/693.

Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, foram inicialmente distribuídos para a Exma. Sra. Desa. Edineia Oliveira Tavares, que determinou sua remessa ao douto parquet, o qual se manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Através de petição de fls. 713/718 os apelantes requerem urgência no julgamento.

Em razão da Emenda Regimental n. 5 o feito foi redistribuído à Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, a qual reconhece que já havia um Agravo de Instrumento distribuído e julgado de minha relatoria, razão em que considerou haver prevenção e determinou nova redistribuição.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 15/12/2017.

**É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

Conheço da Apelação porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão ora posta em análise se refere a aplicação ou não do teto constitucional aos militares inativos antes da Emenda Constitucional 41, bem como se este teto se aplica às vantagens de caráter indenizatório, além



da possibilidade ou não de aplicação imediata pelo IGEPREV, sem processo administrativo prévio.

De plano, cabe asseverar que o STF debruçando-se sobre a matéria, sob o rito da repercussão geral, fixou que O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014).

Sobre a incidência ou não do teto nas vantagens de natureza indenizatória, entendo que a matéria já resta devidamente analisada pelo STF, compreendendo este que ao teto são submetidas todas as vantagens pessoais, inclusive as indenizatórias, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na



Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Deste modo, o redutor constitucional, instituído no art. 37, XI, da Carta da República é norma de eficácia imediata que condiciona diretamente o pagamento de vencimentos e proventos aos servidores ativos e inativos de acordo com o teto remuneratório definido no mencionado dispositivo constitucional. Há que se ressaltar que a incidência do redutor decorre de norma constitucional que estabelece os limites que obrigam todos os órgãos da Administração Pública.

Portanto, ao aplicar o redutor previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive sobre as parcelas decorrentes de vantagens pessoais, a Administração Pública objetiva observar inteiramente a eficácia executiva da decisão do Supremo Tribunal Federal, conformando-se, dessa maneira, ao efeito vinculante de tal decisão.

Não por outra razão, é permitido ao órgão previdenciário aplicar de forma imediata o redutor, independentemente de processo administrativo prévio.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora